

PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de adesão (ADESÃO N° 002/2024-FME), pela Secretaria Municipal da **Educação**, à Ata de Registro de Preços (ARP) n° 8/2023, proveniente do Processo Administrativo N° 23034.028908/2022-18 e do Pregão Eletrônico N° 06/2023 de posse da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE.

A presente adesão tem como objetivo **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, DO TIPO ORE 2, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.**

Examinando os autos, à luz do objeto de interesse, verifica-se que a detentora do registro é a empresa: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 36.519.422/0001-15, com endereço na Rodovia MG-238, S/N, km 73.5, sala ON-HIGHWAY, bloco II, Distrito Industrial Norte, Sete Lagoas-MG

É o relatório. Passemos à análise Jurídica.

1.1. Os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, tais como: a) Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa para utilização da adesão, Pesquisa de Preços que comprovam a vantajosidade da presente demanda, Solicitação de autorização de uso da Prefeitura Municipal de Tururu feita ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, Consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro;

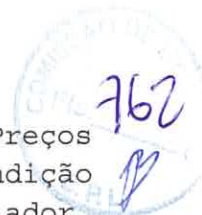
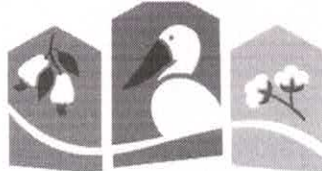
1.2. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Educação, para a análise prévia dos aspectos jurídicos.

1.3. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Secretaria da Educação do Município de TURURU/CE, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2.0 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. O Decreto n° 11.462 de 31 de março de 2023 que regulamentam o Art. 86 § 3° da Lei N° 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública





que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, fato comprovado através da justificativa apresentada nos autos.

2.2. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio, que no presente caso foi feito através do Pregão Eletrônico.

2.3. Destarte, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no referido decreto, art. 22 do Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, que por analogia se aplica aos órgãos municipais.

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

2.4. Outrossim, vale ressaltar a previsão no regulamento municipal - Decreto Municipal nº 023/2024 - que assim trata sobre as adesões municipais:

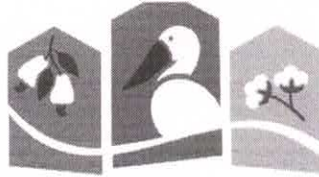
Art. 82. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

2.5. A Adesão, portanto, implica contratação, nos mesmos moldes previstos na Ata de Registro de Preços, que resulta do Edital e do Termo de Referência lançados pelo órgão gerenciador, conforme a norma do § 2º do art. 22, do Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, se não vejamos:

Art. 22. (...)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.





2.5. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei n° 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2°, o qual assim estabelece:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

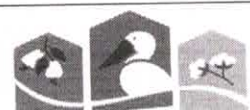
2.6. Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

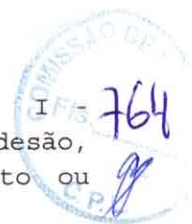
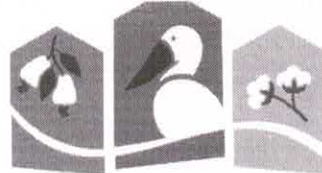
2.7. A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei n° 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos e entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1° O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2° Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:





apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

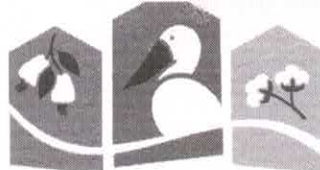
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços





gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

2.8. Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

2.9. Em que pese o exposto no parágrafo anterior, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei n° 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

3.0 - DA CONCLUSÃO

3.1. Por derradeiro, ressaltamos que como se nota do instituto jurídico - não há óbice legal a adesão em questionamento, pois inclusive faz-se menção favorável no Decreto Federal n° 11.462/23, que é endossado pelo Art. § 2°, art. 86 Lei 14.133/21, bem como o disposto nos arts. 89 do Decreto Municipal n° 023/2024.

3.2. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

3.3. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto n° 11.462 de 31 de março de 2023, em consonância com as normas da Lei n.° 14.133/2021, e os posicionamentos do egrégio Tribunal de Contas da União.

É o Parecer.

À consideração superior.

TURURU/CE, 14 DE AGOSTO DE 2024


Taynara Freires Bastos

Assessor Jurídico

OAB CE N°49861

